



PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – PDT

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL – MINISTRA ELLEN GRACIE**

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
Coordenação de
Processamento Inicial
19/02/2008 15:18 20574



ADPF - 130

**O PARTIDO DEMOCRÁTICO
TRABALHISTA – PDT**, partido político com registro definitivo no
Tribunal Superior Eleitoral e representação em ambas as Casas do
Congresso Nacional, por seus advogados que esta subscrevem
(mandato anexo), com fundamento no § 1.º do art. 102 e no inciso
VIII do art. 103 da Constituição Federal e conforme a Lei n.º 9.882, de
3/12/99, vem apresentar

**ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE
PRECEITO FUNDAMENTAL**

em face de dispositivos da Lei n.º 5.250, de 9 de fevereiro de 1967,
que “regula a liberdade de manifestação do pensamento e de
informação” (Lei de Imprensa), ato normativo derogado pela
Constituição Federal de 1988, pelas razões a seguir expostas:



I – OS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

I.1 - Os Preceitos Fundamentais Violados

1. O objetivo da presente ADPF é a declaração, com eficácia geral e efeito vinculante, de que determinados dispositivos da Lei de Imprensa (a) não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988 e (b) outros carecem de interpretação com ela compatível, a fim de evitar que defasadas disposições de lei sirvam de motivação para a prática de atos administrativos ou judiciais lesivos aos seguintes preceitos fundamentais assegurados pela Lei Maior¹:

“Art. 5.º (...):

IV – é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V – é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou a imagem;

IX – é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XIII – é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificação profissionais que a lei estabelecer;

¹ Fonte consultada em 3/1/2008:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm

[Handwritten signatures]



PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – PDT

XIV – é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;”.

“Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º - Nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º - É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

§ 3º - Compete à lei federal:

I - regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao Poder Público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada;

II - estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.

§ 4º - A propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias estará sujeita a restrições legais, nos termos do inciso II do parágrafo anterior, e conterà, sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso.

§ 5º - Os meios de comunicação social não podem, direta ou indiretamente, ser objeto de monopólio ou oligopólio.

§ 6º - A publicação de veículo impresso de comunicação independe de licença de autoridade.”

“Art. 221. A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios:

I - preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas;

II - promoção da cultura nacional e regional e estímulo à produção independente que objetive sua divulgação;



PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – PDT

III - regionalização da produção cultural, artística e jornalística, conforme percentuais estabelecidos em lei;

IV - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.”

“Art. 222. A propriedade de empresa jornalística e de radiodifusão sonora e de sons e imagens é privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, ou de pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sede no País.

§ 1º Em qualquer caso, pelo menos setenta por cento do capital total e do capital votante das empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens deverá pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, que exercerão obrigatoriamente a gestão das atividades e estabelecerão o conteúdo da programação. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 36, de 2002)

§ 2º A responsabilidade editorial e as atividades de seleção e direção da programação veiculada são privativas de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, em qualquer meio de comunicação social. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 36, de 2002)

§ 3º Os meios de comunicação social eletrônica, independentemente da tecnologia utilizada para a prestação do serviço, deverão observar os princípios enunciados no art. 221, na forma de lei específica, que também garantirá a prioridade de profissionais brasileiros na execução de produções nacionais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 36, de 2002)

§ 4º Lei disciplinará a participação de capital estrangeiro nas empresas de que trata o § 1º. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 36, de 2002)

§ 5º As alterações de controle societário das empresas de que trata o § 1º serão comunicadas ao Congresso Nacional. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 36, de 2002)”

“Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.



PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – PDT

§ 1º - O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º - A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º - O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º - O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º - O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.”

2. Referidas disposições constitucionais integram o conjunto normativo que configura a chamada “liberdade de comunicação”, como explica JOSÉ AFONSO DA SILVA²:

“A liberdade de comunicação consiste num conjunto de direitos, formas, processo e veículos, que possibilitam a coordenação desembaraçada da criação, expressão e difusão do pensamento e da informação. É o que se extrai dos incisos IV, V, IX, XII e XIV do art. 5.º combinados com os arts. 220 a 224 da Constituição. Compreende ela as formas de criação, expressão e manifestação do pensamento e de informação, e a organização dos meios de comunicação, esta sujeita a regime jurídico especial de que daremos notícias no final desse tópico.

As formas de comunicação regem-se pelos seguintes princípios básicos: (a) observado o disposto na Constituição, não sofrerão qualquer restrição qualquer que seja o processo ou veículo por que se exprimam; (b) nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística; (c) é vedada toda e qualquer forma de censura de natureza política, ideológica e artística; (d) a publicação de veículo impresso de comunicação independe de licença de autoridade; (e) os serviços de radiodifusão sonora e de

² AFONSO DA SILVA, José. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 2005, pp. 243/244.



PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – PDT

sons e imagens dependem de autorização, concessão ou permissão do Poder Executivo federal, sob controle sucessivo do Congresso Nacional, a que cabe apreciar o ato, no prazo do art. 64, §§ 2.º e 4.º (45 dias, que não correm durante o recesso parlamentar); (f) os meios de comunicação não podem, direta ou indiretamente, ser objeto de monopólio”.

3. O conjunto de normas constitucionais em foco reúne preceitos fundamentais incluídos no âmbito de proteção da ADPF. A respeito da abrangência da ADPF, assim decidiu o Supremo Tribunal Federal, conforme o seguinte voto do Ministro GILMAR MENDES³:

“Parâmetro de controle

É muito difícil indicar, *a priori*, os preceitos fundamentais da Constituição passíveis de lesão tão grave que justifique o processo e o julgamento da arguição de descumprimento.

Não há dúvida de que alguns desses preceitos estão enunciados, de forma explícita, no texto constitucional.

Assim, ninguém poderá negar a qualidade de preceitos fundamentais da ordem constitucional aos direitos e garantias individuais (art. 5º, dentre outros)” (Destacou-se).

4. A ADPF não abriga somente os dispositivos constitucionais arrolados no art. 5.º, mas também qualquer outro que confira “densidade normativa” aos preceitos fundamentais da Constituição, como acrescenta o Ministro GILMAR MENDES no mesmo voto:

³ ADPF 33/PA, Rel. Ministro GILMAR MENDES, Pleno, julgado em 7/12/2005, DJ de 27/10/2006, p. 31.



“Nessa linha de entendimento, a lesão a preceito fundamental não se configurará apenas quando se verificar possível afronta a um princípio fundamental, tal como assente na ordem constitucional, mas também a regras que confirmam densidade normativa ou significado específico a esse princípio.

Tendo em vista as interconexões e interdependências dos princípios e regras, talvez não seja recomendável proceder-se a uma distinção entre essas duas categorias, fixando-se um conceito extensivo de preceito fundamental, abrangente das normas básicas contidas no texto constitucional”.

5. Assim, tanto no que se refere aos incisos IV, V, IX, X, XIII e XIV do art. 5.º, quanto no que diz respeito aos arts. 220 a 223, disposições entre si sistematicamente relacionadas e integrantes do conjunto que forma a referida liberdade de comunicação, é seguro que as normas constitucionais ora invocadas detêm o *status* de preceito fundamental e merecem, pois, a proteção da ADPF.

1.2 – A Indicação do Ato Questionado

6. O ato ora impugnado é a referida Lei n.º 5.250, de 9/2/1967, que contém disposições derogadas pelas normas constitucionais acima transcritas.

7. O cabimento de ADPF contra ato normativo anterior à Constituição está expressamente previsto no inciso I do parágrafo único do art. 1.º da Lei n.º 9.882/99, *verbis*:

“Art. 1.º A arguição prevista no § 1.º do art. 102 da Constituição Federal será proposta perante o Supremo



PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – PDT

Tribunal Federal, e terá por objeto evitar ou reparar lesão a preceito fundamental, resultante de ato do Poder Público.

Parágrafo único. Caberá também argüição de descumprimento de preceito fundamental:

I – quando for relevante o fundamento da controvérsia constitucional sobre lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal, **incluídos os anteriores à Constituição;**”. (grifou-se).

8. O STF teve a oportunidade de admitir e julgar procedente ADPF ajuizada em face de ato normativo anterior à Constituição de 1988. Conforme acórdão prolatado na referida ADPF 33/PA, a Excelsa Corte decidiu que a argüição é o único instrumento processual integrante do sistema de controle concentrado, hábil para, com eficácia *erga omnes* e efeito vinculante, declarar a não-recepção pela Lei Máxima de determinado ato normativo, como assevera o Relator, Ministro GILMAR MENDES⁴:

“Assim, toda vez que se configurar controvérsia relevante sobre a legitimidade do direito federal, estadual ou municipal, anteriores à Constituição, em face de preceito fundamental da Constituição, poderá qualquer dos legitimados para a propositura de ação direta de inconstitucionalidade propor argüição de descumprimento.

Também essa solução vem colmatar uma lacuna importante no sistema constitucional brasileiro, permitindo que controvérsias relevantes afetas ao direito pré-constitucional sejam solvidas pelo STF com eficácia geral e efeito vinculante”.

9. É indiscutível, assim, a admissibilidade de ADPF com o objetivo de impugnar atos normativos como o ora hostilizado, anterior à Constituição Federal de 1988.

h. e



1.3 – A Controvérsia Judicial

10. Em cumprimento ao inciso V do art. 2.º da Lei n.º 9.882/99, que exige, “se for o caso, a comprovação da existência de controvérsia judicial relevante sobre a aplicação do preceito fundamental que se considera violado”, o Partido Argüente apresenta, acostadas à inicial, cópias do inteiro teor de decisões judiciais citadas no decorrer desta petição, que versam sobre matérias atinentes à Lei de Imprensa e aos preceitos fundamentais ora invocados.

1.4 – A Observância do Princípio da Subsidiariedade

11. É preciso demonstrar, ainda, em atendimento à restrição contida no art. 4.º, § 1.º, da Lei n.º 9.882/99, a inexistência de qualquer outro meio capaz de sanar a lesividade do ato ora impugnado, requisito conhecido como “princípio da subsidiariedade”.

12. Por um lado, o STF considera incabível Ação Direta de Inconstitucionalidade contra ato normativo anterior à Constituição de 1988. A propósito, a Lei de Imprensa mesma já foi atacada por ADI, não tendo sido a ação conhecida por impossibilidade jurídica do pedido, como consta do seguinte acórdão relatado pelo Ministro PAULO BROSSARD⁵:

⁴ ADPF 33/PA, cit.

⁵ ADI 521/MT, Rel. Ministro PAULO BROSSARD, Pleno, julgado em 2/2/1992, DJ 24/4/1992. O relatório deste acórdão demonstra que o diploma impugnado é a Lei de Imprensa: “A Mesa da Assembléia Legislativa do Estado do Mato Grosso, nos termos do art. 103, IV, da Constituição, ajuizou a Ação Direta 521, argüindo a inconstitucionalidade dos arts. 1.º, parágrafos 1.º e 2.º; art.



PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – PDT

“CONSTITUIÇÃO. LEI ANTERIOR QUE A CONTRARIE. REVOGAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. IMPOSSIBILIDADE.

A lei ou é constitucional ou não é lei. Lei inconstitucional é uma contradição em si. A lei é constitucional quando fiel à Constituição; inconstitucional, na medida em que a desrespeita, dispendo sobre o que lhe era vedado. O vício da inconstitucionalidade é congênito à lei e há de ser apurado em face da Constituição vigente ao tempo de sua elaboração. Lei anterior não pode ser inconstitucional em relação à Constituição superveniente; nem o legislador poderia infringir Constituição futura. A Constituição sobrevinda não torna inconstitucionais leis anteriores com ela conflitantes: revoga-as. Pelo fato de ser superior, a Constituição não deixa de produzir efeitos revogatórios. Seria ilógico que a lei fundamental, por ser suprema, não revogasse, ao ser promulgada, leis ordinárias. A lei maior valeria menos que a lei ordinária.

Reafirmação da antiga jurisprudência do STF, mais que cinquentenária.

Ação direta de que se não conhece por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do voto proferido na ADIn n. 2-1/600.”

13. Por outro lado, o sistema de impugnação de decisões judiciais do controle difuso mostra-se incapaz de reparar ou prevenir lesões que atos normativos incompatíveis com a Constituição podem causar a preceitos fundamentais. Daí porque a ADPF revela-se, como acima dito, instrumento insubstituível para sanar a lesividade de norma jurídica anterior à Constituição, como também consta do voto do Ministro GILMAR MENDES, relator da sobredita ADPF 33/PA:

“Nessas hipóteses, ante a inexistência de processo de índole objetiva apto a solver, de uma vez por todas, a

2.º; artigo 8.º; artigo 9.º e parágrafo único; artigo 10, parágrafos 1.º, 2.º e 3.º; artigo 14; artigo 15, 'a', 'b', e parágrafo 3.º do artigo 20, da Lei n.º 5.250, de 9 de fevereiro de 1967”.



PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – PDT

controvérsia constitucional, afigura-se integralmente aplicável a argüição de descumprimento de preceito fundamental. É que as ações originárias e o próprio recurso extraordinário não parecem, as mais das vezes, capazes de resolver a controvérsia constitucional de forma geral, definitiva e imediata. A necessidade de interposição de uma pletera de recursos extraordinários idênticos poderá, em verdade, constituir-se em ameaça ao livre funcionamento do STF e das próprias Cortes ordinárias (...).

A possibilidade de incongruências hermenêuticas e confusões jurisprudenciais decorrentes de pronunciamentos de múltiplos órgãos pode configurar uma ameaça a preceito fundamental (pelo menos, ao da segurança jurídica), o que também está a recomendar uma leitura compreensiva da exigência aposta à lei da argüição, de modo a admitir a propositura da ação especial toda vez que uma definição imediata da controvérsia mostrar-se necessária para afastar aplicações erráticas, tumultuárias ou incongruentes, que comprometam gravemente o princípio da segurança jurídica e a própria idéia de prestação judicial efetiva.

Ademais, a ausência de definição da controvérsia ou a própria decisão prolatada pelas instâncias judiciais poderá ser a concretização da lesão a preceito fundamental. Em um sistema dotado de órgão de cúpula, que tem a missão de guarda da Constituição, a multiplicidade ou a diversidade de soluções pode constituir-se, por si só, em uma ameaça ao princípio constitucional da segurança jurídica e, por conseguinte, em uma autêntica lesão a preceito fundamental”.

14. Desse modo, na falta de outro remédio constitucional tão eficaz quanto a ADPF, não sendo possível impugnar a Lei de Imprensa via ADI (como decidido na referida ADI 321/MT), mostra-se cabível a presente argüição e preenchido o requisito do art. 4.º, § 1.º, da Lei n.º 9.882/99.



II – O MÉRITO

15. Uma vez demonstrado o cumprimento dos pressupostos de admissibilidade da ADPF, impende, no mérito, expor as razões pelas quais o Partido Argüente postula a declaração, com eficácia geral e efeito vinculante, de que determinados dispositivos da Lei de Imprensa não foram recepcionados e outros carecem de interpretação conforme a Constituição Federal de 1988.

II. 1 – Autoritarismo Congênito

16. A vetusta Lei n.º 5.250, de 9 de fevereiro de 1967, imposta à sociedade brasileira pela ditadura militar, contém dispositivos totalmente incompatíveis com o Estado Democrático de Direito inaugurado em 5 de outubro de 1988 ou que demandam seja fixada pelo STF interpretação conforme a nova ordem constitucional.

17. O diploma legal impugnado é produto de um Estado Autoritário, que restringiu violentamente as liberdades civis em geral, e a liberdade de comunicação em particular.

18. A insubsistência das disposições ora impugnadas sobressai não só porque produzidas durante o regime autoritário (aspecto temporal), mas sobretudo por terem sido instrumentos legislativos destinados à manutenção desse mesmo regime, valendo-se da truculenta restrição à liberdade de comunicação (aspecto material).

19. JOSÉ CRETELLA NETO, na introdução da obra *Comentários à Lei de Imprensa* da qual é coordenador,



PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – PDT

embora não a considere totalmente revogada, demonstra, em algumas passagens de seu texto, a impossibilidade entre dispositivos da lei impugnada e a realidade constitucional em vigor⁶:

“Considera-se que a *Lei de Imprensa* atualmente vigente está largamente ultrapassada, já que foi elaborada, outorgada, sancionada e publicada sob outra realidade política, e versava sobre aspectos históricos, econômicos e sociais hoje não mais presentes da sociedade brasileira. No 1.º parágrafo do artigo 1.º, por exemplo, fala sobre *subversão da ordem política*, sendo que o conceito atual de ‘subversão’ é radicalmente diverso daquele que tinha em 1967.

Recorde-se que o regime militar impôs, logo após a promulgação da *Lei de Imprensa*, novas e severas restrições à atuação dos jornalistas e das empresas jornalísticas. Isso ocorreu com a ampliação das penas dos delitos de imprensa pelo Decreto-Lei n.º 898, de 29.09.1969, a chamada *Lei de Segurança Nacional-LSN*, que definia os crimes contra a segurança nacional e a ordem política e social. Esta lei, revogada pela Lei n.º 6.620, de 12.12.1978, aliás, por sua vez, também, derogada pela Lei n.º 7.170, de 14.12.1983, **compunha o arcabouço legislativo ditatorial que tinha como um dos principais pilares normativos o Ato Institucional n.º 5, que vigorou de 13.12.1968 a 31.12.1978, o qual outorgava plenos poderes ao Executivo e intimidava o Legislativo, o Judiciário, os operadores do Direito, os intelectuais, os artistas e a população em geral.**

Para se ter uma pálida idéia do que a censura prévia representou, basta dizer que o jornal *A Tribuna da Imprensa*, dirigida pelo jornalista Hélio Fernandes, esteve censurado por quase 10 anos ininterruptos. Outros órgãos sofreram, também, censura por períodos mais ou menos extensos, como *A Notícia* (de Manaus), o *Correio* (semanário de

⁶ CRETELLA NETO, José, e outros. *Comentários à Lei de Imprensa*. Rio de Janeiro: Forense, 2005, pp. 9/11.



PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – PDT

Itajaí, Santa Catarina), o *Pasquim*, semanário satírico em forma de tablóide, publicado no rio de Janeiro e distribuído por todo o País, *Opinião*, *Politika*, *Movimento* e *O São Paulo* (da Arquidiocese paulista). A extensão do período de censura 'dependia do tempo necessário para submeter ou a um acordo com as autoridades ou então a se livrar dos jornalistas que, pela ótica do poder, eram indesejáveis'.

Na época da repressão ao Direito à Informação, existia a figura do *ensor*, que representava toda a inexistência de liberdade de expressão. O censor era o grande incômodo das redações, e tinha autoridade para decidir o que podia e o que não podia ser publicado. Ficaram famosas, na época, as publicações de receitas de bolo e dos versos do épico *Os Lusíadas*, de Camões, pelo jornal *O Estado de São Paulo*, forma de repudiar a atuação da censura e de criticar, com ironia, o governo ditatorial.

O tempo passou e a lei promulgada permaneceu exatamente como estava. Hoje, constitui, provavelmente, a última lei com conteúdo autoritário e arbitrário em vigor no País” (Negritou-se).

20. Existe um clamor público no sentido de extirpar do ordenamento jurídico brasileiro o autoritarismo da Lei de Imprensa, como se observa, por exemplo, das declarações de representantes do povo a seguir mencionadas:

“Lei de Imprensa é o último entulho autoritário, diz Aldo

O presidente da Câmara, Aldo Rebelo, prometeu nesta quarta-feira empenho da Casa para a votação dos projetos que mudam a Lei de Imprensa (5250/67). Ele considerou fundamental a alteração da lei para o pleno exercício do jornalismo. 'Precisamos de fato retirar o último entulho autoritário da legislação brasileira e compatibilizar a



PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – PDT

legislação com as expectativas e exigências da atualidade', afirmou."⁷

"Lixo da História

Opinião # copyright O Globo, 8/12/2007

Já passou da hora de acabar com o entulho autoritário que é a Lei de Imprensa, uma herança da ditadura – como propõe o deputado Miro Teixeira.

Pulverizar a lei é seguir a determinação constitucional de dar garantias à liberdade de imprensa e de expressão de um modo geral, aliás nem sempre obedecida nas instâncias inferiores da Justiça.

O melhor é não haver legislação específica para os meios de comunicação, ficando todos nós submetidos aos códigos civil e penal."⁸

21. É inconcebível que disposições legais integrantes do “arcabouço legislativo ditatorial”, com “conteúdo autoritário e arbitrário”, permaneçam em vigor sob a égide do Estado Democrático de Direito instaurado em 1988.

22. A própria ementa da lei vergastada revela sua vocação antidemocrática: “*Regula a liberdade de manifestação do pensamento e de informação*”. Ora, o pensamento e sua manifestação, assim como a informação, são naturalmente livres, sendo que a Constituição em vigor estabelece que nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço a essa liberdade, que é “**plena**” (Art. 220, § 1.º).

⁷ Fonte consultada em 13/2/2008:

<http://intranet2.camara.gov.br/internet/homeagencia/materias.html?pk=87606>

⁸ Fonte consultada em 13/2/2008:

<http://observatorio.ultimosegundo.ig.com.br/artigos.asp?cod=462CID004>

Handwritten initials or signatures in the bottom right corner of the page.



23. A Lei de Imprensa vai de encontro à Declaração Universal dos Direitos Humanos, que, no preâmbulo e no Artigo XIX, assim consagra a liberdade de expressão:

“Considerando que o desprezo e o desrespeito pelos direitos humanos resultaram em atos bárbaros que ultrajaram a consciência da Humanidade e que o advento de um mundo em que os todos gozem de liberdade de palavra, de crença e da liberdade de viverem a salvo do temor e da necessidade foi proclamado como a mais alta aspiração do ser humano comum,

(...)

Artigo XIX

Todo ser humano tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e idéias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras.”⁹

24. O autoritarismo inato da Lei de Imprensa é o quanto basta para reputá-la não-recepcionada na parte conflitante com a ordem constitucional democrática, em que vigora o regime de plenitude da liberdade de informação jornalística, pautado pelos preceitos fundamentais em foco.

II.2 – Colisão de Direitos Fundamentais

25. Tampouco serve a Lei de Imprensa, em sua redação atual, para manter o equilíbrio entre, de um lado, a

⁹ Fonte consultada em 17/2/2008:

http://www.onu-brasil.org.br/documentos_direitoshumanos.php



liberdade de informação e, de outro, a tutela dos chamados direitos da personalidade (honra, imagem e vida privada).

26. Alguns de seus dispositivos já foram considerados não-recepcionados por representarem restrição inconstitucional à liberdade de imprensa. Outros o foram, em contrapartida, por limitarem o direito, também de índole constitucional, à indenização por danos causados à honra e à imagem em razão de abusos dessa mesma liberdade.

27. Assim, seja de que ângulo for que se a examine, a Lei de Imprensa contém normas imprestáveis como **“instrumento de solução de conflitos”** decorrentes da **“colisão de direitos fundamentais”** a que se refere CANOTILHO¹⁰:

“II – Colisão de direitos

1. Noção

De um modo geral, considera-se existir uma colisão de direitos fundamentais quando o exercício de um direito fundamental por parte do seu titular colide com o exercício do direito fundamental por parte de outro titular. Aqui não estamos perante um *cruzamento* ou *acumulação* de direitos (como na concorrência de direitos), mas perante um ‘choque’, um autêntico *conflito* de direitos.

(...)

2. Exemplos

a) Colisão entre direitos

São possíveis casos de colisão imediata entre os titulares de vários direitos fundamentais. Assim, por exemplo, a *liberdade interna de imprensa* (artigo 38.º/2.º que implica a liberdade de expressão e criação dos jornalistas bem como a sua intervenção na orientação ideológica dos órgãos de informação (cfr. artigo cit.), pode considerar-se em colisão com o direito de propriedade das empresas jornalísticas; a

¹⁰ CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito Constitucional*. 6. ed. Coimbra: Almedina, 1993, pp. 644/646.



liberdade de criação intelectual e artística (artigo 42.º/1) é susceptível de colidir com outros direitos pessoais como o direito ao bom nome e reputação, à imagem e à reserva da intimidade da vida familiar (art. 26.º).

(...)

3. Propostas metódicas

a) *Conflito entre direitos fundamentais susceptíveis de restrição*

(...)

A conversão de um direito *prima facie* em direito definitivo poderá, desde logo, ser objecto de lei restritiva, que, nos casos autorizados pela Constituição, representará um primeiro instrumento de solução de conflitos”.

28. A relação de limitação e complementaridade existente entre os princípios jurídicos que regem a liberdade de informação está assim resumida por JOSÉ AFONSO DA SILVA¹¹:

“A liberdade de informação não é simplesmente a liberdade do dono da empresa jornalística ou do jornalista. A liberdade destes é reflexa no sentido de que ela só existe e se justifica na medida do direito dos indivíduos a uma informação correta e imparcial. A liberdade dominante é a de ser informado, a de ter acesso às fontes de informação, a de obtê-la. O dono da empresa e o jornalista têm um direito fundamental de exercer sua atividade, sua missão, mas especialmente têm um dever. Reconhece-se-lhes o direito de informar ao público os acontecimentos e idéias, mas sobre ele incide o dever de informar à coletividade de tais acontecimentos e idéias, objetivamente, sem alterar-lhes a verdade ou esvaziar-lhes o sentido original, do contrário, se terá não informação, mas deformação. Os jornalistas e empresas jornalísticas reclamam mais seu direito do que cumprem seus deveres. Exatamente porque a imprensa escrita, falada e televisada

¹¹ AFONSO DA SILVA, José. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 2005, pp. 247/248.



PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – PDT

(como impropriamente se diz) constitui poderoso instrumento de formação da opinião pública (mormente com o desenvolvimento das máquinas interplanetárias destinadas a propiciar a ampla transmissão de informações, notícias, idéias, doutrinas e até sensacionalismos) é que se adota hoje a idéia de que ela desempenha uma função social consistente, em primeiro lugar, em 'expressar às autoridades constituídas o pensamento e a vontade popular, colocando-se quase como um quarto poder, ao lado do Legislativo, do Executivo e do jurisdicional', no dizer de Foderaro. É que ela 'constitui uma defesa contra todo excesso de poder e um forte controle sobre a atividade político-administrativa e sobre não poucas manifestações ou abusos de relevante importância para a coletividade'. Em segundo lugar, aquela função consiste em assegurar a expansão da liberdade humana.

Isto é que, em primeiro lugar, gera a repulsa a qualquer tipo de censura à imprensa, seja a censura prévia (intervenção oficial que impede a divulgação da matéria) ou a censura posterior (intervenção oficial que se exerce depois da impressão, mas antes da publicação, impeditiva da circulação de veículo impresso). Em segundo lugar, é a mesma função social que fundamenta o condicionamento da sua liberdade, que, agora, se limitará à vedação do anonimato (em matéria não assinada, o diretor do veículo responde), ao direito de resposta proporcional ao agravo, indenização por dano material, moral ou à imagem e sujeição às penas da lei no caso de ofensa à honra de alguém (art. 5.º, IV, V, X), pois nenhuma lei poderá embaraçar a plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, nem se admite censura de natureza política, ideológica e artística (art. 220, §§ 1.º e 2.º)."

29. É certo que a liberdade de comunicação encontra limites em outros princípios constitucionais, como os que asseguram o direito de resposta, proporcional ao agravo, a indenização pelos danos materiais e morais causados à honra, à imagem, à privacidade das pessoas.



30. Ocorre que a Lei de Imprensa, tal como está redigida, não se presta como instrumento normativo destinado a coordenar as relações entre os princípios que informam a liberdade de comunicação. Faz-se necessária, portanto, a manifestação do Supremo Tribunal Federal (i) para escoimá-la de alguns dispositivos conflitantes com a Lei Maior e (ii) para conferir a outros interpretação com esta compatível, de modo a restabelecer o necessário equilíbrio entre os mencionados direitos fundamentais colidentes, nos termos a seguir especificados:

*II.3 – Dispositivos Não-Recepcionados,
segundo a Jurisprudência*

ARTS. 51 E 52:

31. Os arts. 51 e 52 da Lei de Imprensa, que estabelecem limites para a indenização do dano moral, segundo quiescente jurisprudência do STF e do STJ, não foram recepcionados pela Constituição de 1988.

32. Nesse sentido, o seguinte acórdão do STF relatado pelo Ministro CEZAR PELUSO¹²:

“EMENTA: INDENIZAÇÃO. Responsabilidade civil. Lei de Imprensa. Dano moral. Publicação de notícia inverídica, ofensiva à honra e à boa fama da vítima. Ato ilícito absoluto. Responsabilidade civil da empresa jornalística. Limitação da verba devida, nos termos do art. 52 da lei 5.250/67. Inadmissibilidade. Norma não recebida pelo

¹² RE447584/RJ, Rel. Ministro CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 28.11.2006, DJ de 16.03.2007, p. 43.



PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – PDT

ordenamento jurídico vigente. Interpretação do art. 5º, IV, V, IX, X, XIII e XIV, e art. 220, caput e § 1º, da CF de 1988. Recurso extraordinário improvido. Toda limitação, prévia e abstrata, ao valor de indenização por dano moral, objeto de juízo de equidade, é incompatível com o alcance da indenizabilidade irrestrita assegurada pela atual Constituição da República. Por isso, já não vige o disposto no art. 52 da Lei de Imprensa, o qual não foi recebido pelo ordenamento jurídico vigente”.

33. Adota essa orientação o acórdão do STF proferido no RE-AgR 289533/SP, Rel. Ministro CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 26/10/2004, DJ de 11/2/2005, p. 8.

34. No STJ, a matéria está sumulada, conforme verbete n.º 281: “*A indenização por dano moral não está sujeita à tarifação prevista na Lei de Imprensa*”. O acórdão do REsp 213188/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, Quarta Turma, julgado em 21.05.2002, DJ de 12.08.2002 p. 214, é um dos precedentes que deu origem à referida súmula.

35. Assim, cabe conferir efeito vinculante e geral à jurisprudência no sentido de que os arts. 51 e 52 da Lei de Imprensa não foram recepcionados pela Lei Maior.

CAPUT DO ART. 56, IN FINE:

36. A jurisprudência também se consolidou no sentido de declarar não-recepcionado pela Constituição de 1988 o prazo decadencial de três meses para a propositura da ação de indenização por dano moral, fixado na parte final do art. 56 da Lei de Imprensa, na forma do seguinte acórdão do STF:



PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – PDT

“EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Decisão em consonância com a jurisprudência desta Corte. Lei de Imprensa, art. 56, não recepcionado pela Constituição de 1988. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento”¹³.

37. No mesmo sentido: RE 348827/RJ, Rel. Ministro CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 1.º/6/2004, DJ de 6/8/2004 p. 62; e RE-AgR 402287/SP, Rel. Ministro CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 09.03.2004, DJ de 26.03.2004 p. 21; entre outros.

38. O STJ segue tal orientação:

“Responsabilidade civil. Dano moral. Notícias publicadas em jornal. Decadência. Precedentes da Corte.

1. Monótona jurisprudência da Corte afasta a aplicação da decadência prevista na Lei de Imprensa.

2. Assentou a Corte que constando do acórdão não existir violação do direito de informar, estando a narrativa conforme a realidade, avaliando a prova dos autos, não há espaço para a obrigação de indenizar, ausente o ânimo de atingir a honra do autor.

3. Recurso especial não conhecido”¹⁴.

39. Assim, que seja declarada, com efeito vinculante e eficácia *erga omnes*, não-recepcionadas as expressões “*e sob pena de decadência deverá ser proposta dentro de 3 meses da data da publicação ou transmissão que lhe der causa*” constantes da parte final do *caput* do art. 56 da Lei n.º 5.250/67.

¹³ RE-AgR 423141/SP, Rel. Ministro GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 27.09.2005, DJ de 21.10.2005 p. 40.

¹⁴ REsp 655.357/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Terceira Turma, julgado em 20.03.2007, DJ 30.04.2007 p. 309



§ 3.º DO ART. 57:

40. O § 3.º do art. 57 da Lei de Imprensa estipula o exíguo prazo de 5 (cinco) dias para o réu contestar a ação de indenização de danos morais.

41. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no julgamento do Agravo de Instrumento n.º 234.571-4/1, decidiu que o referido dispositivo legal não foi recepcionado pela Lei Máxima, conforme acórdão assim ementado¹⁵:

“DANOS MORAIS – LEI DE IMPRENSA – CONTESTAÇÃO – PRAZO – Não recepção pela atual Constituição Federal do artigo 57, § 3.º, da Lei 5.250/67 – Contestação apresentada no trigésimo dia – Tempestividade – Recurso Provido.”

42. O Relator designado, Desembargador RODRIGUES DE CARVALHO, externou os seguintes fundamentos jurídicos em seu voto:

“Com a vigência da Constituição Federal de 1988, que previu em seu artigo 5.º, incisos V e X, a indenização por dano moral, imanente da honra e da imagem das pessoas inclusive, de forma ampla, como complemento do direito de resposta proporcional ao agravo, houve derrogação de diversos dispositivos da Lei de Imprensa, mormente no que concerne à ação civil (artigos 49 e seguintes, da Lei 5.250/67).

Assim, havendo a Constituição Federal ampliado o conceito de dano moral, - ultrapassando aqueles textos legislativos pátrios que já o concediam -, tornando-o o

¹⁵ Fonte consultada em 13/2/2008:

<http://cjo.tj.sp.gov.br/esaj/jurisprudencia/consultaCompleta.do>



PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – PDT

mais amplo possível, claro está que as normas processuais que amparavam o direito material alterado, constitucionalmente, também sofreram alteração.

Se regras como a dos artigos 51 e 52, da 'Lei de Imprensa', que determinam o arbitramento tarifário pelo juiz em indenização por dano moral, nas hipóteses de culpa, *strictu sensu*, como também o prazo decadencial do artigo 56, bem como o § 6.º do artigo 57, que exigia, como condição para recorrer, o depósito pelo apelante da quantia igual à importância total da condenação restaram derogadas, não mais incidindo, claro está que o procedimento previsto no § 3.º, do artigo 57, mormente no que diz respeito ao prazo para contestar, fica também derogado. Quanto às três primeiras hipóteses lembradas, citem-se, aqui, os seguintes acórdãos do E. Superior Tribunal de Justiça e desta Câmara: (...).

Sendo assegurado o direito de resposta proporcional ao agravo, além da indenização por dano material e moral, ou à imagem, ou seja, a indenização por dano moral proporcional ao agravo, por conseguinte, da forma mais ampla possível, claro está que ao réu da ação deve-se também assegurar, ainda por força constitucional, o contraditório e a ampla defesa, também proporcional ao agravo que se lhe atribui. É que se há de ter em vista o tratamento igual às partes. Daí por que dever-se valer do procedimento comum em sua inteireza, não havendo motivo a restringir-se o prazo de defesa. Portanto, pode-se valer o autor, dependendo do valor da causa, tanto do procedimento ordinário, como do procedimento sumário. E pode, também, valer-se, ainda, do procedimento previsto para os Juizados Especiais Cíveis.

Em resumo, se a Constituição Federal permitiu maior amplitude ao direito de resposta do ofendido, quanto ao dano moral exigível inclusive, não se projeta justo restringir ao réu da ação, - que merece ter consignado em seu favor a ampla defesa, aqui, mais que nunca, como corolário lógico do *due process of law* -, não se lhe ampliando, também, seu direito de resposta, posto que prazo processual. Quando se amplia o direito de ação, tem de se ampliar, também, o direito de defesa, neste sentido, indubitavelmente, o prazo para apresentá-la.

Conseqüentemente, ressalvados os doutos entendimentos contrários, de aplicar-se a regra do procedimento comum previsto no Código de Processo Civil ao caso presente no que diz respeito à resposta do réu,



PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – PDT

derrogado por força constitucional o parágrafo 3.º, do artigo 57, da Lei 5.250/67, tendo-se, portanto, como tempestiva a contestação apresentada, dando-se provimento ao recurso”.

43. A decisão acima referida procura restabelecer a “concordância prática” e o equilíbrio diante da “colisão de direitos fundamentais”, conforme acima exposto, razão por que merece ser acolhida pelo Supremo Tribunal Federal, com eficácia geral e efeito vinculante, declarando-se não-recepcionado o § 3.º do art. 57 da Lei n.º 5.250/67 pela Lei Fundamental.

§ 6.º DO ART. 57:

44. Os acórdãos do STJ a seguir referidos declaram não-recepcionado o § 6.º do art. 57 da Lei de Imprensa (que exige, para a apelação do réu na ação de indenização por danos morais, depósito prévio igual ao valor da condenação), em consequência da já declarada não-recepção dos arts. 51 e 52 da mesma lei (que limitam os valores da indenização por danos morais). Busca aquele egrégio Tribunal recompor a igualdade entre as partes conflitantes, como se extrai das seguintes ementas:

“AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO. SÚMULA 115. FALTA DE PROCURAÇÃO.

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DEPÓSITO DO ART. 57, § 6º - LEI DE IMPRENSA. INEXIGIBILIDADE.

1. O oferecimento de recurso sem procuração nos autos atrai a censura da súmula 115 do Superior Tribunal de Justiça, não sendo relevada a falta diante da alegação de que, com o desapensamento de um outro feito daquele onde o tema é versado teria acarretado a omissão.



PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – PDT

Prevalece de qualquer modo a interposição do agravo regimental sem procuração.

2. Superado o óbice, no caso, incidiria a censura da súmula 168, porque **a jurisprudência da Corte está firmada no sentido do acórdão recorrido, qual seja a inexigibilidade nas indenizações por dano moral do depósito previsto no art. 57, § 6º, da Lei de Imprensa.**

3. Agravo regimental desprovido”.

(AgRg nos EREsp 724.261/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22.08.2007, DJ 30.08.2007 p. 213 – Destacou-se))

“INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. LEI DE IMPRENSA. DEPÓSITO DO VALOR TOTAL DA CONDENAÇÃO PARA RECORRER. DESNECESSIDADE.

Afastadas as condicionantes para indenização tarifada prevista na Lei de Imprensa, não é de ser exigido o depósito do valor integral da condenação para o efeito da admissibilidade da apelação.

Recurso especial conhecido e provido.”

(REsp 241.774/PR, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 26.11.2002, DJ 10.03.2003 p. 223 – Grifou-se)

45. No mesmo sentido, os seguintes acórdãos do STJ: **AgRg no REsp 335.682/SP**, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Terceira Turma, julgado em 04.12.2001, DJ 11.03.2002 p. 254; **EDcl nos EDcl no REsp 168.667/RJ**, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Terceira Turma, julgado em 30.09.1999, DJ 16.11.1999 p. 207; **REsp 828.107/SP**, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Terceira Turma, julgado em 12.09.2006, DJ 25.09.2006 p. 269.

46. Sem dúvida, não tendo sido a tarifação da indenização por danos morais recepcionada, também não o foi o depósito prévio à apelação. Na esteira da jurisprudência dominante do



PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – PDT

Superior Tribunal de Justiça, cumpre, portanto, dar efeito vinculante e eficácia geral à decisão de que o § 6.º do art. 57 da Lei de Imprensa não foi-recepcionado, em face da já declarada não-recepção dos arts. 51 e 52 do mesmo diploma, intrinsecamente relacionados com aquele dispositivo.

ART. 63 E, POR CONSEQÜÊNCIA, §§ 1.º 2.º DO ART. 60:

47. O art. 63 da Lei impugnada atribui ao Ministro da Justiça o poder ditatorial de, independentemente de mandado judicial, determinar a apreensão de impressos.

48. Com base no referido dispositivo, o então Ministro da Justiça, Dr. Saulo Ramos, determinou a apreensão dos exemplares da edição de 7/8/1989, ano XXI, n.º 1.024, do jornal PASQUIM, que estampara em sua primeira página frase infeliz pronunciada por determinado político paulista – como informa o advogado GUSTAVO TEPEDINO, um dos signatários, junto com o advogado NILO BATISTA, do mandado de segurança impetrado contra tal arbítrio¹⁶.

49. Inconformada com a censura perpetrada em pleno regime democrático, a editora do periódico ajuizou mandado de segurança perante o Supremo Tribunal Federal, cuja liminar foi deferida pelo então Ministro CARLOS VELLOSO, considerando relevante o fundamento do pedido, consubstanciado, sobretudo, na

¹⁶ TEPEDINO, Gustavo. A Apreensão de Periódico pelo Executivo (O Caso Pasquim e o Fim da Censura Prévia), in *Temas de Direito Civil*, 2.ª ed., Rio, Ed. Renovar, 2003, p. 471.



PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – PDT

não-recepção do citado art. 63 em face dos arts. 5.º, IV e IX, e 220 da Constituição de 1988. Oportuno destacar da decisão o seguinte¹⁷:

“DESPACHO: - Vistos.

SIGUIM EDITORA S/C LTDA., impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Exmo. Sr. Ministro de Estado da Justiça que, com base no art. 63 da Lei nº 5.250, de 09.02.67, determinou a apreensão dos exemplares da edição de 07.09.89, ano XXI, nº 1.024, do jornal PASQUIM.

Sustenta, em síntese, que o ato impugnado viola a Constituição, art. 5º, IV, IX, art. 220, §§ 1º, 2º e 6º, além de ferir o princípio do devido processo legal, porque não foi dado qualquer direito de defesa à impetrante.

O ato impugnado baseou-se no art. 63 da Lei de Imprensa, que está revogado pela Constituição de 1988, certo que a jurisprudência do Supremo Tribunal é no sentido da revogação automática da lei anterior à Constituição e com esta incompatível. Informa que o art. 63 da Lei 5.250, de 1967, na sua forma originária, continha quatro parágrafos, que exigiam o procedimento contraditório.

(...) "o dispositivo tornou-se monstruoso, atribuindo-se o poder de censura e de apreensão a uma só pessoa, o Ministro da Justiça." Esse sistema, entretanto, foi repelido pela Constituição de 1988.

Concluem por pedir a liminar, tendo em vista o seu bom direito, que decorre do art. 5º, IV, IX, e 220, da Constituição, e o *periculum in mora*, já que o ato impugnado gera prejuízos: "a apreensão de toda uma edição revela-se desastrosa para a impetrante e, se não reparada liminarmente, tornará inútil o recurso ao Judiciário, perdendo atualidade as matérias veiculadas, além de romper com a periodicidade inerente ao jornal."

Isto posto, decido.

¹⁷ MS 214/DF – 89107712, Rel. Ministro CARLOS VELLOSO, decisão monocrática, DJ de 2/10/1989, Seção I, p. 15319



PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – PDT

Os pressupostos da liminar, inscritos no artigo 7º, II, da Lei nº 1.533, de 1951, orientam-se no rumo do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*. (...).

No caso sob exame, **o fundamento do pedido é relevante, forte na Constituição, artigos 5º, IV, IX, 220, §§ 1º, 2º e 6º, que cuidam da liberdade de pensamento e expressão e proíbem a censura**, bem assim no art. 5º, LIV e LV, que consagram o princípio do *due process of law*, inclusive no que toca ao processo administrativo. (...)

Tenho como ocorrente, também, no caso, o periculum in mora. Ora, não há negar que "a apreensão de toda uma edição" do jornal "revela-se desastrosa para a impetrante."

Não concedida a liminar, do ato impugnado pode resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida. É que as matérias veiculadas perdem atualidade, "além de romper com a periodicidade inerente ao jornal."

Dir-se-á que o deferimento da liminar pode resultar, em termos práticos, na concessão do *writ*. Mas é possível afirmar-se, em contrapartida, que a não concessão da liminar resultará, em termos práticos, no indeferimento da ordem. Posta a questão nestes termos, impõe-se seja concedida a liminar. A uma, porque **é preferível errar em favor da liberdade do que contra esta, como bem acentuava, na Corte Suprema americana, o Juiz Frankfurter**. A duas, porque, tendo em vista a eminência da garantia constitucional do mandado de segurança e o princípio da inafastabilidade de qualquer lesão da apreciação do Poder Judiciário (Constituição, art. 5º, XXXV), permitir o juiz o perecimento da garantia e do direito individual seria tratar mal a Constituição, certo que o juiz jamais poderá deslembrar-se de que a característica maior do Judiciário é ser guardião da Constituição e dos direitos individuais.

Do exposto, porque ocorrentes os pressupostos da liminar – Lei nº 1.533/51, art. 7º, II, RI/STJ, art. 213, § 1º – defiro-a (...)" (Grifou-se).

50. Muito bem fundamentada nos arts. 5º, IV, IX, 220, §§ 1º, 2º e 6º, os quais estabelecem os preceitos fundamentais que asseguram a liberdade de expressão e de informação



jornalística e vedam a censura, a decisão do preclaro Ministro CARLOS VELLOSO há de ser consagrada nesta ADPF, a fim de que o Pretório Excelso declare o citado art. 63 não-recepcionado pela Constituição de 1988.

51. Em conseqüência, que seja declarada também a não-recepção dos §§ 1.º e 2.º do art. 60 da Lei de Imprensa, que remetem ao art. 63 e estão sistematicamente relacionados com este, contrariando, igualmente, os citados dispositivos constitucionais.

*II.4 – Outros Dispositivos Incompatíveis
com a Lei Maior*

PARTE INICIAL DO § 2.º DO ART. 1.º:

52. O § 2.º do art. 1.º da Lei de Imprensa assim dispõe:

“Art. 1.º (...)

§ 2.º. O disposto neste artigo não se aplica a **espetáculos e diversões públicas, que ficarão sujeitos à censura, na forma da lei**, nem na vigência do estado de sítio, quando o Governo poderá exercer a censura sobre os jornais ou periódicos e empresas de radiodifusão e agências noticiosas nas matérias atinentes aos motivos que o determinaram, como também em relação aos executores daquela medida” (Destacou-se).

53. A parte ressaltada contraria frontalmente o disposto no art. 5.º, IX, e nos §§ 2.º e 3.º do art. 220 da Lei Maior, que, em seu conjunto, vedam qualquer espécie de censura a diversões e espetáculos públicos.



ARTS. 3.º, 4.º, 5.º, 6.º E, POR CONSEQÜÊNCIA, ART. 65:

54. Os artigos 3.º, 4.º, 5.º e 6.º da Lei de Imprensa tratam da propriedade dos veículos de comunicação por estrangeiros, enquanto o art. 65 estabelece que as empresas estrangeiras autorizadas a funcionar no País não poderão distribuir notícias nacionais em qualquer parte do território brasileiro, sob pena de cancelamento da autorização por ato do Ministro da Justiça .

55. Ocorre que todos esses dispositivos versam sobre matéria regulada integralmente e de maneira discordante pelo art. 222 da Lei Maior, *verbis*:

“Art. 222. A propriedade de empresa jornalística e de radiodifusão sonora e de sons e imagens é privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, ou de pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sede no País.

§ 1º Em qualquer caso, pelo menos setenta por cento do capital total e do capital votante das empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens deverá pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, que exercerão obrigatoriamente a gestão das atividades e estabelecerão o conteúdo da programação. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 36, de 2002)

§ 2º A responsabilidade editorial e as atividades de seleção e direção da programação veiculada são privativas de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, em qualquer meio de comunicação social. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 36, de 2002)

§ 3º Os meios de comunicação social eletrônica, independentemente da tecnologia utilizada para a prestação do serviço, deverão observar os princípios enunciados no art. 221, na forma de lei específica, que também garantirá a prioridade de profissionais brasileiros



PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – PDT

na execução de produções nacionais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 36, de 2002)

§ 4º Lei disciplinará a participação de capital estrangeiro nas empresas de que trata o § 1º. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 36, de 2002)

§ 5º As alterações de controle societário das empresas de que trata o § 1º serão comunicadas ao Congresso Nacional. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 36, de 2002)“

56. E, como exigido pelo mencionado § 4.º do art. 222, a Lei n.º 10.610, que “dispõe sobre a participação de capital estrangeiro nas empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens, conforme o § 4.º do art. 222 da Constituição, altera os arts. 38 e 64 da Lei n.º 4.117, de 27 de agosto de 1962, o § 3.º do art. 12 do Decreto-Lei n.º 236, de 28 de fevereiro de 1967, e dá outras providências”, regulamentou integralmente a disposição constitucional que trata da participação estrangeira em empresas jornalísticas e de radiodifusão.

57. Oportuno ressaltar que a lei posterior revoga a anterior não apenas expressamente, mas também tacitamente, “quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior”, conforme § 1.º do art. 2.º da Lei de Introdução ao Código Civil.

58. Assim, não só em razão da incompatibilidade com o art. 222, mas também em face da superveniência da Lei n.º 10.610/02 que o regulamentou e regulou inteiramente a matéria, verifica-se que os arts. 3.º, 4.º, 5.º, 6.º e 65 da Lei de Imprensa acham-se revogados, sendo necessária declaração do STF nesse sentido, com os efeitos inerentes à ADPF.



ARTS. 20, 21 E 22:

59. Os arts. 20, 21 e 22 da Lei de Imprensa tipificam os crimes contra a honra – respectivamente, calúnia, difamação e injúria - cometidos pelos meios de comunicação.

60. As mesmas condutas estão tipificadas no Código Penal, arts. 138, 139 e 140, com penas mais brandas.

61. No que se refere aos ilícitos civis – danos materiais e morais –, a Lei 5.250/67 estabelece limites à indenização, como consta dos arts. 51 e 52. Jurisprudência pacífica do STF e do STJ declara referidos dispositivos não-recepcionados pela Lei Maior, como acima exposto.

62. No que diz respeito aos ilícitos penais – injúria, calúnia e difamação –, a manutenção, na Lei de Imprensa, de penas para jornalistas mais severas que as previstas no Código Penal para os demais cidadãos, causa grave desproporcionalidade entre os princípios que tratam do sistema de liberdade de comunicação, comprometendo a necessária “concordância prática” entre eles, assim preconizada por CANOTILHO e MOREIRA:

“As relações de complementaridade, de condicionamento e imbricação entre os princípios estruturantes explicam o sentido da especificidade e concordância prática: a especificidade (conteúdo, extensão e alcance) própria de cada princípio não exige o sacrifício unilateral de um princípio em relação aos outros, antes aponta para uma tarefa de harmonização, de forma a obter-se a máxima efectividade de todos eles”¹⁸

“2.5.4. Interpretação e concordância prática

¹⁸ CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito Constitucional*. 6. ed. Coimbra: Almedina, 1993, p. 348.



PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – PDT

Quando o programa normativo de duas normas se choca mutuamente há que proceder à respectiva harmonização. Se verifica uma relação regra-excepção ou regra geral – regra especial, não se levantam particulares dificuldades (...). Diferente é a situação quando se trata de duas normas com idênticas pretensões de generalidade, como sucede frequentemente no terreno dos direitos fundamentais (por exemplo, entre a liberdade de imprensa, por um lado, e a defesa da vida privada ou o segredo de Estado). Nesses casos há que proceder a uma tarefa de *concordância prática*, comprimindo o alcance de ambas as normas, em proporção a apurar tendo em conta a *ponderação constitucional* de cada uma das normas conflitantes”.¹⁹

63. É preciso manter o delicado equilíbrio entre a liberdade de informação jornalística e os direitos de personalidade. Ocorre que, segundo a redação atual da Lei de Imprensa, a indenização pelo ilícito civil (danos morais e materiais) é limitada, mas, em compensação, as sanções pelos crimes contra a honra são mais severas que as previstas no Código Penal. A não-recepção da tarifação das indenizações, de um lado, implica a não-recepção das sanções penais mais rígidas, de outro, sob pena de se desequilibrar a balança em desfavor da liberdade de informação jornalística.

64. Por isso, em sendo acolhida a não-recepção dos arts. 51 e 52 da Lei de Imprensa, que seja também declarada, com efeito vinculante e eficácia *erga omnes*, a não-recepção dos arts. 20, 21 e 22, a fim de que os crimes contra a honra praticados por meio da imprensa sejam punidos com as mesmas penas previstas em abstrato nos arts. 138, 139 e 140 do Código Penal.

¹⁹ CANOTILHO, J. J. Gomes, e MOREIRA, vital. *Fundamentos da Constituição*. Coimbra: Coimbra Editora, 1991, p. 57.



§ 3.º DO ART. 20 E ART. 23:

65. O § 3.º do art. 20 não admite a exceção da verdade contra determinadas autoridades públicas na hipótese de crime de calúnia. O art. 23 agrava a pena pelos crimes contra a honra quando o ofendido é órgão ou autoridade pública.

66. Os dispositivos inquinados são claramente incompatíveis com a Lei Máxima e neles sobreleva o espírito da época em que foi forjada a atual Lei de Imprensa.

67. Na petição inicial da referida ADI 521-9/MT – meritória, conquanto não conhecida por impugnar ato normativo anterior à Constituição –, os ilustres advogados SEBASTIÃO CARLOS GOMES DE CARVALHO e OSMAR MILAN CAPILÉ demonstram a antinomia entre o § 3.º do art. 20 e a Constituição, *verbis*²⁰:

“Excluir da prova da verdade as autoridades ali mencionadas, protegendo-as com o manto de aço e ouro da Lei, é, sem dúvida, chocar-se frontalmente contra modernos preceitos constitucionais, estabelecendo uma aura de intocabilidade a determinadas autoridades. E tal é de um massacrante caráter antidemocrático, incompatível pois com os tempos arejados que se vive, aqui e alhures. Quando então esse manto protetor alberga personalidade que, como por exemplo o Presidente da República e os Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, vieram de vivas refregas políticas onde é usual a utilização de ações que escancaram a vida pública do

²⁰ Fonte consultada em 15/2/2008:

<http://www.stf.gov.br/portal/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADIN&s1=521&processo=521>



PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – PDT

cidadão, querer posteriormente eximi-las de críticas às vezes acerbas ou de fortes investigações jornalísticas, é estabelecer um paradoxo não compatível com a vida democrática”.

68. O saudoso Ministro dessa Suprema Corte, ALIOMAR BALEEIRO, já criticava severamente o detestável § 3.º do art. 20, crítica válida também para o art. 23²¹:

“Faz do Presidente da República e de outros funcionários graúdos umas criaturas divinas e intocáveis, acima do bem e do mal, cujos crimes e fatos desabonadores, embora verdadeiros, não podem ser denunciados ou comentados.”

69. Os princípios da publicidade (art. 37), do Estado Democrático de Direito, somam-se à liberdade de expressão, à plena liberdade de informação jornalística e à vedação de toda e qualquer espécie de censura, e conformam novo sistema normativo que não admite a proteção especial de órgãos ou autoridades públicas em face da crítica da população e da imprensa.

70. A rigor, se até o cidadão comum é passível de ataques à sua honra, imagem e privacidade, *a fortiori* as autoridades constituídas. Não há nenhuma justificativa ou razão plausível para que estas mereçam maior tutela jurídica que aquele. Ao contrário, como ressaltado pelo Ministro CELSO DE MELLO, citando o famoso **precedente da Suprema Corte estadunidense “New York Times v. Sullivan”** (1964)²²:

²¹ NOBRE, Freitas. *Comentários à Lei de Imprensa*. São Paulo: Saraiva, 1978, p. 98.

²² Pet 3.486-4/DF, Rel. Ministro CELSO DE MELLO, decisão monocrática, DJ de 29/8/2005, Seção 1, pp. 8/9.



PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – PDT

“(…) o debate de assuntos públicos deve ser sem inibições, robusto, amplo, e pode incluir ataques veementes, cáusticos e, algumas vezes, desagradáveis ao governo e às autoridades governamentais”.

71. No Brasil, o inesquecível NELSON HUNGRIA, em seus “Comentários ao Código Penal”, lecionava²³:

“Nos países não empolgados pelo autoritarismo estatal, o exercício dos cargos públicos, criados para servir ao interesse coletivo, não pode deixar de ficar exposto à censura pública, à sindicância do cidadão em geral”.

72. Portanto, espera-se que seja declarada a não recepção do § 3.º do art. 20 e do art. 23, que concedem ao Estado e a autoridades públicas proteção especial em face dos crimes contra a honra, que já não se mostra razoável no Estado Democrático de Direito (art. 1.º), diante do princípio da publicidade (art. 37) e dos mencionados princípios que asseguram a liberdade de informação jornalística e de expressão, vedando a censura (arts. 5.º, IV, IX, 220, §§ 1.º, 2.º e 6.º).

ARTS. 61, 62, 63, 64:

73. Referidos dispositivos tratam da apreensão e destruição de impressos e indiscutivelmente contrariam as disposições constitucionais que asseguram a **plena** liberdade de informação jornalística e vedam **toda e qualquer** espécie de censura.

74. CRETELLA NETO, ressaltando “o desinteresse dos sucessivos governos – *soi-disant* democráticos – em



PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – PDT

virar de vez a página do autoritarismo no País”, relata as infrutíferas tentativas de edição de nova lei destinada a regular a liberdade de comunicação²⁴ e pondera:

“(…) Apesar da morosidade da tramitação da matéria, é preciso reconhecer que o projeto vem sendo aperfeiçoado no processo, ao propor a **revogação dos dispositivos autoritários da Lei de Imprensa em vigor que autorizam desde a censura prévia, a apreensão de publicações e a prisão de jornalistas até a proteção de autoridades diante do trabalho investigativo da imprensa**”.

75. Na verdade, a adaptação da legislação à nova ordem constitucional não é tarefa privativa do Legislativo. O Poder Judiciário, sobretudo com o advento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, tem papel preponderante na tarefa de declarar a não-recepção ou fixar a interpretação compatível de preceitos legais com a Constituição superveniente.

76. O simples fato de se tratar – como esclarece CRETELLA NETO – de dispositivos autoritários é o bastante para que seja declarada a não-recepção dos artigos 61, 62, 63 e 64, que prevêm a apreensão e destruição de impressos, em face de sua incompatibilidade com o próprio Estado Democrático de Direito, art. 1.º, e com os arts. 5.º, IV, IX, 220, § 1.º, 2.º e 6.º da Constituição Federal.

77. O Deputado IBSEN PINHEIRO, ele próprio vítima do abuso da imprensa, tem autoridade para se

²³ *Apud* HC 39848/RJ, Rel. Min. LAURITA VAZ, STJ, Quinta Turma, DJ de 16/5/2005, p. 373.

²⁴ *Op. cit.*, pp. 11/12.



manifestar contra a censura e a favor da liberdade de informação jornalística, tal como se manifestou, *verbis*:

“Ibsen Pinheiro (PMDB-RS), que em 1993 perdeu o mandato depois que uma reportagem da revista *Veja* o acusou de movimentar 1 milhão de dólares em suas contas, disse que controle estatal não funciona para coibir eventuais excessos da liberdade de imprensa. (...)

Ainda assim, o deputado não condena a liberdade de imprensa. **‘Eu já tive o aprendizado da liberdade de imprensa em relação a seu excesso e em relação a sua carência [durante a ditadura militar]. O excesso, por mais detestável que seja, tende a uma correção cultural, e a carência tende ao agravamento da suas conseqüências’, disse.**” (Destacou-se) ²⁵

78. Não se diga que a apreensão de impressos não constitui censura prévia quando determinada por ordem judicial. O arbítrio também pode ser praticado pelo Judiciário, como demonstrado abaixo, no pedido de liminar.

II.5 – Interpretação Conforme

§ 1.º DO ART. 1.º, PARTE FINAL DO CAPUT DO ART. 2.º, ART. 14, INCISO I DO ART. 16 E ART. 17:

79. A Lei de Imprensa, nos dispositivos em referência (§ 1.º do art. 1.º, art. 14, inciso I do art. 16), contém expressões vagas e imprecisas como “*subversão da ordem política e*

²⁵ Fonte consultada em 12/2/2008:



PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – PDT

social” e “*perturbação da ordem pública ou alarma social*”. Durante a ditadura militar, cidadãos brasileiros considerados “subversivos” e “perturbadores” pelo simples fato de se oporem ao regime autoritário ou de terem convicções políticas e ideológicas diferentes da “oficial”, foram presos, torturados, mortos...

80. Na parte final do *caput* do art. 2.º e no art. 17, por sua vez, a Lei inquinada emprega as expressões “moral pública e bons costumes”, que foram e ainda são utilizadas por falsos moralistas como pretexto para impor a censura e restringir abusivamente a liberdade de expressão.

81. Essas disposições legais, à luz do Estado Democrático de Direito, já não podem ter o mesmo sentido de outrora, por isso que carecem de interpretação conforme o art. 5.º, IV e IX, e art. 220, §§ 1.º e 2º, da Constituição Federal, excluindo-se qualquer hipótese hermenêutica que represente censura de natureza política, ideológica e artística ou constitua embaraço à liberdade de expressão e de informação jornalística.

ART. 37:

82. Em relação ao art. 37, que trata da responsabilidade penal pelos crimes cometidos através da imprensa e das emissoras de radiodifusão, importa conferir ao dispositivo, com efeito vinculante e eficácia *erga omnes*, interpretação conforme a Constituição, no sentido de que o jornalista não é penalmente



PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – PDT

responsável pela entrevista autorizada, tal como assentado na jurisprudência do STF²⁶:

“EMENTA: HABEAS CORPUS. CRIME DE IMPRENSA. AÇÃO PENAL PÚBLICA. DENÚNCIA. NULIDADES AFASTADAS. 1 - Legitimidade passiva *ad causam*: a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite, em tese, a responsabilidade do entrevistado pelas opiniões atentatórias a honra de outrem, e não do jornalista que as veiculou (...).”

LEI EM GERAL:

83. Por fim, no que se refere à Lei de Imprensa como um todo – seja em relação às indenizações por danos morais e materiais, às sanções penais, ao direito de resposta ou a qualquer outro dispositivo –, é necessário que a Excelsa Corte fixe interpretação conforme a Constituição Federal, a fim de afastar qualquer possibilidade hermenêutica que represente censura de natureza política, ideológica e artística, constitua embaraço à liberdade de expressão e de informação jornalística ou ainda contrarie quaisquer preceitos fundamentais ora invocados.

III – A LIMINAR

84. O jornal O Globo, em sua edição de 14/2/2008, sob o título “*ONG: jornalistas no Brasil são vítimas de violência*”, divulgou relatório anual da organização “Repórteres sem

²⁶ HC 73432/RJ, Rel. Ministro ILMAR GALVÃO, Primeira Turma, julgado em 05/03/1996, DJ 26/04/1996, p. 13116.



PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – PDT

Fronteira”, que destaca os abusos e arbitrariedades que têm sido cometidos contra a liberdade de informação jornalística, até mesmo pelo Judiciário, com base na Lei de Imprensa²⁷:

“ONG: jornalistas no Brasil são vítimas de violência

Deborah Berlinck

IMPrensa: Relatório critica ação do PT e de Gushiken
Repórteres sem Fronteira condena censura prévia no país

PARIS. Em seu relatório anual sobre a situação da imprensa no mundo, a **organização Repórteres sem Fronteira, com sede em Paris, afirma que jornalistas no Brasil continuaram sendo vítimas de ameaças e violência no ano passado.** Dois assassinatos de jornalistas brasileiros ocorreram em 2007 (...). **A organização denuncia outro ataque à imprensa do país, que chama de "ameaça legal": a multiplicação da censura prévia.**

O relatório detalha casos de censura prévia em Mato Grosso do Sul, Santa Catarina, São Paulo e Salvador. No primeiro, o Tribunal Regional Eleitoral proibiu o jornal "O Correio do Estado" de mencionar o nome de André Puccinelli Jr., filho do governador do estado, acusado de fraude eleitoral. Em Santa Catarina, a Justiça proibiu, em fevereiro passado, o jornal "Gazeta de Joinville" de publicar artigos com o nome do prefeito da cidade, Marco Tebaldi.

Em junho, a Justiça paulista proibiu o semanário "Folha de Vinhedo" de citar o ex-secretário da prefeitura Paulo Cabral, suspeito num caso de corrupção. A decisão foi anulada em janeiro de 2008. Em junho de 2007, o prefeito de Salvador, João Henrique, proibiu na Justiça a rede Metrópole (estação de rádio, publicação gratuita, site e blog) de citar seu nome, sob pena de multa, por não gostar de uma caricatura sua veiculada pelo grupo. A sentença foi anulada.

Relatório destaca projeto para revogar Lei de Imprensa

²⁷ Fonte consultada em 15/2/2008 (íntegra anexa):
<http://intranet2.camara.gov.br/Camara/noticias/resenha.html>



Mas o relatório diz que a imprensa brasileira pode esperar melhoras, graças a um projeto do deputado Miro Teixeira para revogar a Lei de Imprensa de 1967, herança da ditadura militar e que prevê prisão por delitos de calúnia, difamação e injúria.
(...)” (Destacou-se).

85. O mesmo O Globo, em 15/2/2008, publicou editorial intitulado “*Conspiração*”, que denuncia outro atentado contra a imprensa, praticado por meio de “*brechas na legislação que permitem a primeira instância da Justiça ser usada como instrumento de censura prévia*”, do qual se destacam os seguintes excertos²⁸:

“Opinião Editorial - Conspiração

(...) existe uma operação em curso, especialmente grave, patrocinada pela Igreja Universal do Reino de Deus (...). O objetivo é atemorizar o jornal “Folha de S.Paulo” e sua repórter Elvira Lobato, bem como toda a imprensa.

O centro da questão é uma reportagem de Elvira Lobato, publicada em dezembro, sobre a organização criada pelos “bispos” da Universal no setor de comunicações. (...)

Não só **ela e o jornal** não receberam quaisquer resposta e explicação sobre aquilo que foi apurado, como **passaram a ser vítimas de uma manobra orquestrada, usando como instrumento seguidores da igreja e o Poder Judiciário: foram abertos mais de 50 processos em cidades espalhadas pelo país, em nome de pessoas físicas ligadas à Universal, sempre com a mesma petição, com trechos escritos de forma idêntica, reclamando indenizações por danos morais.**

As ações foram instauradas em juizados de pequenas causas, com pedidos de indenização variando de R\$1 mil a

²⁸ Fonte consultada em 15/2/2008 (Íntegra anexa):
<http://intranet2.camara.gov.br/Camara/noticias/resenha.htm>



PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – PDT

R\$10 mil, em localidades distantes dos grandes e médios centros, sem aeroporto, para dificultar o trabalho dos advogados de defesa.

É uma conspiração contra a liberdade de imprensa, montada de forma diabólica. (...)

Esse caso não pode ser tratado como um simples litígio (...). Representa, na verdade, uma ação arquitetada, usando métodos espúrios, contra a liberdade de expressão e de imprensa. (...)”
(Ressaltou-se).

86. A *“ação orquestrada para intimidar jornalistas e empresas de comunicação”* promovida por *“fiéis e pastores da Igreja Universal do Reino de Deus”*²⁹ repercutiu nos principais veículos de comunicação do País, tendo sido também objeto do *“Editorial – Empresário quer intimidar a imprensa”* publicado n’O Estado de S. Paulo, de 18/2/2008, do qual merecem destaques os seguintes trechos³⁰:

“O que chama a atenção nessas ações de dano moral não é o baixo valor das indenizações pleiteadas nem a falta de fundamento nas justificativas, mas, sim, a estratégia utilizada pelo empresário para intimidar jornais e jornalistas. (...)

Em nota de protesto, a Associação Nacional de Jornais (ANJ) qualificou a estratégia da Universal como ‘intimidação ao livre exercício do jornalismo’. Para a entidade, **os ‘pastores’ e fiéis que acionaram a Folha e o Extra não têm por objetivo ‘restabelecer a honra ou a verdade, mas apenas constranger empresas jornalísticas no seu dever de livremente informar a sociedade’. ‘É uma tentativa espúria de usar o Poder Judiciário contra a imprensa e privar o cidadão do direito de ser informado’,** conclui a nota.”

²⁹ Vide cópias de duas petições anexas, com idêntico conteúdo, que exemplificam a “ação orquestrada”.

³⁰ Fonte consultada em 18/02/2008 (íntegra anexa):

<http://intranet2.camara.gov.br/Camara/noticias/resenha.html>



87. A tentativa de censura por meio de múltiplas ações indenizatórias não é novidade. No processo “The New York Times X Sullivan”, já mencionado³¹, a Suprema Corte americana deliberou essencialmente sobre o alcance das 1ª e 14ª Emendas, no que se tornou o *leading case* das liberdades de expressão e de imprensa. Mas está apontada, com ênfase, nos autos, pelo Relator, o Juiz Brennan, como “prova dramática” da ameaça à liberdade de imprensa e estratégia punitiva e inibidor da liberdade de manifestação, a diversidade de indenizações requeridas judicialmente pelos servidores aliados do comissário Sullivan, ele mesmo contemplado com uma indenização de 500 mil dólares, dos cinco milhões e seiscentos mil já requeridos judicialmente, pelo mesmo fato, contra o Times. Todos os processos foram soterrados pelo alcance maior da decisão, como se busca nesta ADPF.

88. A respeito da medida liminar em sede de ADPF, a Lei n.º 9.882/99 assim estabelece:

“Art. 5.º O Supremo Tribunal Federal, por decisão da maioria absoluta de seus membros, poderá deferir pedido de medida liminar na arguição de descumprimento de preceito fundamental.

§ 1º Em caso de extrema urgência ou perigo de lesão grave, ou ainda, em período de recesso, poderá o relator conceder a liminar, ad referendum do Tribunal Pleno.

§ 2º O relator poderá ouvir os órgãos ou autoridades responsáveis pelo ato questionado, bem como o Advogado-Geral da União ou o Procurador-Geral da República, no prazo comum de cinco dias.

³¹ *apud* Pet. 3.486-4/DF, Rel. Ministro CELSO DE MELLO, decisão monocrática, DJ de 29/8/2005, Seção I, pp. 8/9.



§ 3º A liminar poderá consistir na determinação de que juízes e tribunais suspendam o andamento de processo ou os efeitos de decisões judiciais, ou de qualquer outra medida que apresente relação com a matéria objeto da argüição de descumprimento de preceito fundamental, salvo se decorrentes da coisa julgada.”

89. Os fatos revelados pelos jornais O Globo e O Estado de S. Paulo, referentes à Folha de S. Paulo, jornal de circulação nacional, com possibilidade de levar aos tribunais superiores a defesa de seus direitos, embora didáticos, são os menos numerosos. A escalada da intimidação tem efeitos mais agudos contra os veículos de pequeno e médio porte, muitas vezes distantes da fiscalização popular dos grandes centros.

90. Com base nesses fatos e nas decisões judiciais citadas ao longo desta argüição, que evidenciam os abusos e ameaças cometidos por meio de atos administrativos e judiciais fundamentados na Lei de Imprensa, estando demonstrado o *periculum in mora* e a “*extrema urgência ou perigo de lesão grave*”, o Partido Argüente, com fulcro no art. 5.º, §§ 1.º e 3.º, da Lei n.º 9.882/99, pede a concessão de medida liminar pelo Ministro Relator, *ad referendum* do Plenário, no sentido de determinar a todos os juízes e tribunais do País que suspendam o andamento de processo ou os efeitos de decisões judiciais, ou de qualquer outra medida que apresente relação com a matéria objeto desta argüição de descumprimento de preceito fundamental, salvo se decorrentes da coisa julgada, até o julgamento do mérito da ADPF.



IV – REMATE E PEDIDO

91. Eminentes Ministros: vinte anos após a promulgação da Constituição de 1988 e passados quarenta anos de vigência da Lei n.º 5.250/67, período conturbado em que muitas arbitrariedades foram cometidas contra a liberdade de expressão e de informação jornalística, é hora de o Colendo Supremo Tribunal Federal, no exercício do controle concentrado de compatibilidade das leis com a Constituição, fixar a orientação a ser seguida pelos demais poderes e por todos os órgãos do Poder Judiciário acerca dos preceitos fundamentais ora invocados.

92. A relevância da tarefa proposta a Vossas Excelências merece o destaque da pena sensível da escritora sul-africana, Nobel de Literatura, NADINE GORDIMER³²:

“(…) é a sede do Tribunal Constitucional. Ali funciona a antítese da confusão e desorientação da mente febril: é o lugar do mais elevado patamar da justiça ponderada, um tribunal aonde qualquer cidadão pode levar qualquer lei que o afete para que ela seja contraposta aos direitos individuais tais como são garantidos pela nova constituição. O Tribunal Constitucional, o Juízo Final, será o árbitro decisivo do comportamento humano na cidade, em todo o país. Sua justiça será fundada na moralidade do próprio Estado, terra e moradia, **liberdade de expressão**, de locomoção, de trabalho – sem dúvida tais questões estarão em jogo em algumas das causas levadas ao Tribunal, mas são apenas **componentes do direito último com o qual um tribunal como esse está comprometido mais do que qualquer outro: o direito à vida**” (Destacou-se).

³² GORDIMER, Nadine. *A Arma da Casa*. São Paulo: Companhia das Letras, 2000, pp. 165 e 166.



PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – PDT

93. Sendo o Autor da ADPF um Partido Político, pode gerar perplexidade a judicialização da matéria, que poderia ser atacada pela via congressual. A explicação está em MAQUIAVEL, n' O Príncipe³³:

“(...) não há coisa mais difícil, nem de êxito mais duvidoso, nem mais perigosa, do que o estabelecimento de novas leis. O novo legislador terá por inimigos todos aqueles a quem as leis antigas beneficiavam, e terá tímidos defensores nos que forem beneficiados pelo novo estado das coisas. Essa fraqueza nasce parte do medo dos adversários, parte da incredulidade dos homens, que não acreditam na verdade das coisas novas senão depois de uma firme experiência.”

94. Por todo o exposto, pede e espera o Partido Argüente que, após o processamento do feito segundo o procedimento regulado pela Lei n.º 9.882/99, seja confirmada a liminar e, no mérito, julgada procedente esta Argüição de Descumprimento de Preceito Fundamental, a fim de que a Corte Suprema, com eficácia geral e efeito vinculante, em relação à Lei n.º 5.250, de 1967 (Lei de Imprensa):

- (i) declare-a revogada, em sua totalidade, porque incompatível com os tempos democráticos, erigida sob a ementa “Regula a *liberdade de manifestação do pensamento* e de informação”, o que colide com a Constituição do País, nos dispositivos já elencados, e com a Declaração Universal dos Direitos Humanos (Art. XIX); ou, se assim não entender,

³³ Fonte consultada em 17/2/2008:
<http://www.culturabrasil.org/oprincipe.htm>

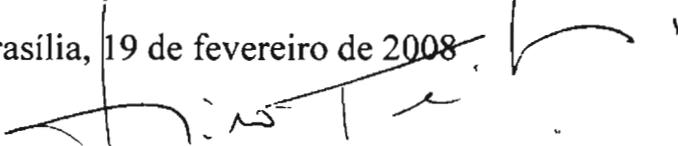


PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – PDT

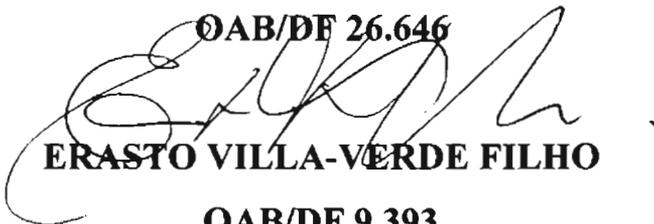
- (ii) declare revogados os seguintes dispositivos, em face de sua não-recepção pela Constituição Federal de 1988: parte inicial do § 2.º do art. 1.º [as expressões: “(...) *a espetáculos e diversões públicas, que ficarão sujeitos à censura, na forma da lei, nem (...)*”]; § 2.º do art. 2.º; a íntegra dos arts. 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 20, 21, 22, 23, 51 e 52; parte final do art. 56 [as expressões: “(...) *e sob pena de decadência deverá ser proposta dentro de 3 meses da data da publicação ou transmissão que lhe der causa*”]; §§ 3.º e 6.º do art. 57; §§ 1.º e 2.º do art. 60; a íntegra dos arts. 61, 62, 63, 64 e 65; e
- (iii) fixe interpretação conforme a Constituição Federal de 1988 a respeito do § 1.º do art. 1.º; da parte final do *caput* do art. 2.º; do art. 14; do inciso I do art. 16; do art. 17; do art. 37; e em relação à lei em geral, tal como exposto no item *II.5* supra.

Pede deferimento.

Brasília, 19 de fevereiro de 2008


MIRO TEIXEIRA

OAB/DF 26.646


ERASTO VILLA-VERDE FILHO

OAB/DF 9.393